



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D 11 07 / 00
C	 Rubrica

90

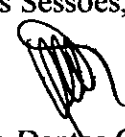
Processo : 10580.005778/96-73
Acórdão : 203-06.421
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 105.651
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOMBOI LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

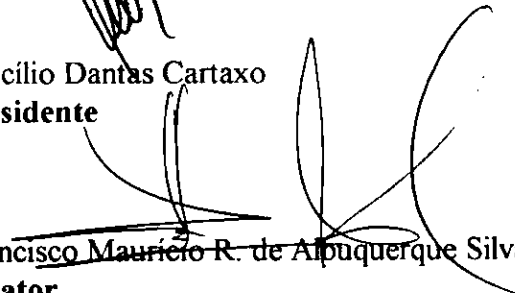
ITR – REVISÃO DO VTN - A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm de acordo com Laudo Técnico que informe, substancialmente, os motivos que diferenciaram o valor da terra de localização do imóvel dos demais encravados no município. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA BOMBOI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005778/96-73
Acórdão : 203-06.421
Recurso : 105.651
Recorrente : AGROPECUÁRIA BOMBOI LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 23/25, Decisão Monocrática nº 778/97, julgando a Notificação de fls. 02 procedente para a cobrança do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Barreirinho, localizado no Município de Buritirama-BA, com 2.000ha, no montante de R\$ 3.116,50, contribuições, inclusive.

Discorre sobre a legislação de regência, que ampara a cobrança do ITR e comenta o Laudo Técnico anexado, concluindo que o mesmo não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel dos demais localizados na mesma região, portanto, não atendendo os requisitos da ABNT – NBR nº 8.799.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário às fls. 27/30, onde inicia alegando que ocorreram diversas reclamações de todo o Brasil contra os VTNm atribuídos, o que acarretou a suspensão do lançamento a ela destinado. Outro lançamento foi emitido, e, para sua incredulidade, veio aumentando o VTN tributado.

Quanto ao Laudo Técnico oferecido juntamente com a ART do profissional que o subscreve, diz ser dotado de todas as especificações necessárias à formação do conhecimento sobre o valor do imóvel, não havendo, após sua leitura, possibilidade de dúvidas, e examina os demais termos da Decisão de fls. 23/25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005778/96-73
Acórdão : 203-06.421

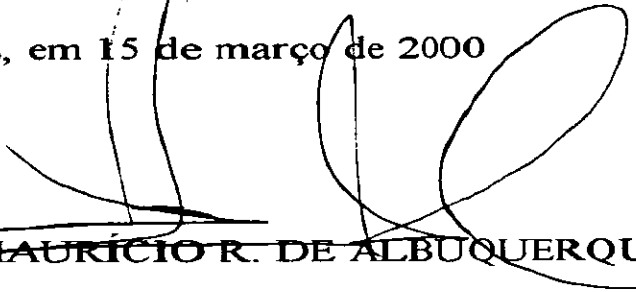
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Laudo Técnico de fls. 08/10, acompanhado da ART nº 169993, não preenche os requisitos necessários à comprovação de que o VTNm para o Município de Buritirama - BA, mercadologicamente, deve ser o de R\$ 10,00 (dez reais) e não o de R\$ 49,78 estabelecido pela IN SRF nº 42/96, em razão de não explicitar a metodologia adotada e as fontes pesquisadas.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA